



## 8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 38 - ANO IV - ABRIL 2012

### 1 Notícias

04/04/2012 - O Estado de S.Paulo

#### Falta grave de preso vai parar progressão

A falta grave que for cometida por um preso durante o cumprimento da pena interrompe a contagem de prazo para que ele seja beneficiado pela progressão de regime, de fechado para semiaberto, por exemplo. A decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) unifica o entendimento sobre o assunto.

A Lei de Execuções Penais (LEP), de 1984, determina que, em caso de falta grave, o juiz pode revogar até um terço do tempo já cumprido e que contaria para a progressão de regime. O Supremo Tribunal Federal (STF) já havia aprovado, em 2008, uma súmula vinculante nesse sentido. A decisão dizia que a LEP está de acordo com a Constituição.

No STJ, a Quinta Turma havia concluído que deve ser interrompida a contagem do tempo para concessão de benefícios. A Sexta Turma decidia em sentido contrário: a falta grave não provocava a interrupção do cômputo do prazo para progressão da pena.

O ministro-relator na Terceira Seção, Napoleão Nunes Maia Filho, votou pelo fim da contagem. "Ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução."

'O voto foi acompanhado pelo ministro Gilson Dipp. A ministra Maria Thereza de Assis Moura e o desembargador convocado Adilson Macabu votaram em sentido contrário. Coube à ministra Laurita Vaz desempatar.

12/04/2012 - O Dia

#### Beira-Mar sofre derrota na Justiça

Rio - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou liminar em habeas corpus - a pedido da defesa de Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar - e manteve a decisão de que o traficante cumpra pena em regime disciplinar diferenciado. A decisão foi do desembargador convocado Adilson Vieira Macabu.

Beira-Mar cumpre pena por homicídio e tráfico de drogas no presídio federal de Porto Velho, em Rondônia. Segundo alega a defesa, ele estaria sofrendo constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

A defesa sustenta que não teve vista do procedimento executório e alega ainda que não houve fundamentação adequada na decisão que incluiu o preso no regime diferenciado.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa pede que Beira-Mar seja retirado do regime disciplinar diferenciado. A liminar requerida pretendia a transferência imediata do condenado para o regime prisional comum.

#### Beira-Mar não muda de regime

Para visualizar a notícia, [clique aqui](#).

23/04/2012 - O Globo

#### Tema em discussão: Revisão dos critérios de aplicação da progressão de pena

Nossa Opinião (O Globo):

Reavaliar o modelo

O episódio em que uma menina de 12 anos foi estuprada dentro de um ônibus, no Jardim Botânico, por si só hediondo, encerra uma discussão paralela sobre os critérios adotados no país em geral, talvez no Rio de Janeiro em particular, para a concessão de benefícios a detentos, dentro da Lei de Execução Penal, como a liberdade condicional e o regime semiaberto. Ao atacar a jovem, Paulo Roberto da Silva havia deixado a prisão um dia antes, supostamente por "bom comportamento", ou seja, por se ter enquadrado no perfil do preso que faz jus à progressão de pena, dispositivo adotado na lei penal brasileira (de resto, em muitos países onde se aplica uma

#### Índice

1. Notícias	1
2. Notícias do STF	3
3. Notícias do STJ	3
4. Legislação	4
5. Jurisprudência	8

#### Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531  
celular. 9984-4507 | 9767-9661  
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

#### Coordenadora

Dr.ª Andrezza Duarte Caçado

#### Subcoordenador

Dr. João Alfredo Gentil Gibson Fernandes

#### Supervisora

Samara Lazarini Bon

#### Assessor Jurídico

Daniel Buchmüller de Oliveira

#### Servidores

Allan Rocha de Oliveira  
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais  
Cláudia de Carvalho Siqueira  
Fábia Oliveira Nunes da Fonseca  
Livia Netto de Lima Alves  
Luana Trino de Medeiros

#### Psicóloga

Daniela de Oliveira Kimus Dias

#### Estagiário

Alex Bruno de Moura Cavalcante  
Luiz Guilherme Souza de Oliveira

• • •  
Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

política correcional moderna) para ajudar, entre a população carcerária, detentos a se ressocializar.

Até ser preso, no fim de fevereiro, Paulo Roberto fez outras seis vítimas de violência sexual e praticou quatro roubos. Infelizmente, o seu não é um caso isolado. Ele faz parte de uma longa relação de bandidos, igualmente perigosos, que deixaram a cadeia antes de cumprirem o total de suas penas e, tendo recuperado a liberdade, imediatamente mostraram que não se haviam regenerado, retornando à marginalidade. No Rio, em especial, são abundantes os exemplos de traficantes, assaltantes e outros detentos de alta periculosidade, quase sempre ligados ao crime organizado, beneficiados por uma lei penal que peca não por seus princípios e objetivos correcionais, mas pela maneira equivocada como é aplicada.

Aqui entra o cerne do problema. Não está em questão a progressão de pena como instrumento de regeneração de apenados que, inequivocamente, pretendem dar as costas ao crime, deixando no passado um ato impensado, um momento de fraqueza ou mesmo uma opção ilusória pelo banditismo. O que se critica, por estranha aos princípios regenerativos dos benefícios contemplados na LEP, é a sistemática inclusão, entre detentos que deixam a prisão para cumprir o restante de suas penas em liberdade condicional ou em regime semiaberto, de criminosos cujo histórico, mesmo dentro do presídio, é de ameaça à sociedade.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio, a razão de o homem que estuprou a menina de 12 anos estar solto antes da hora é que ele havia preenchido todos os requisitos necessários à liberdade condicional. Do ponto de vista dos critérios para a concessão da progressão de pena, a justificativa é acertada. Mas especialistas em leis penais observam que o sistema brasileiro de verificação do grau de periculosidade do preso é um dos mais anacrônicos do mundo, por se basear, na prática, em análises objetivas, como a apontada pelo TJ - ou seja, o cumprimento regimental de parte da pena (um terço do tempo de condenação, ou dois terços, nos casos de crimes hediondos). Fundamentos subjetivos como entrevistas, laudos de adaptação e outros mecanismos, embora previstos na LEP, nem sempre são determinantes na concessão de benefícios, ainda que fundamentais para compor o perfil psicológico do detento.

Parte da discussão sobre a liberalidade penal na aplicação da LEP pode vir a ser resolvida no âmbito da revisão do Código Penal, que está para ser examinada no Congresso. Prevê-se um certo endurecimento na concessão da progressão de pena. Mas este é apenas um dos aspectos do problema. Outro, mais amplo, reclama igualmente soluções inadiáveis: a melhoria das condições carcerárias e a adoção de uma política correcional que de fato dê chances à população carcerária de se reintegrar socialmente.

\* \* \*

Outra Opinião:

Estimular a esperança

MAÍRA FERNANDES

A realidade da execução penal normalmente não interessa à sociedade, a menos que sobrevenha um novo crime grave, com repercussão midiática, momento no qual ressurgem as propostas de recrudescimento da legislação punitiva e os questionamentos em torno da Lei de Execução Penal (LEP).

Atualmente, existem 514.582 detentos no Brasil e um déficit de vagas em torno de 40%, evidenciando que não há lugar para abrigar tanta gente - e não haverá nunca, enquanto a prisão for a regra, e não a exceção. Tal cenário desalentador não aconselha penas mais severas, mas a adoção de medidas alternativas, nas quais o índice de reincidência é, comprovadamente, menor. O enrijecimento de leis penais não evita a prática de crimes, apenas colapsa um sistema que não para de crescer.

Da mesma forma, a execução progressiva da pena - que autoriza ao próprio interno, por intermédio de sua conduta carcerária, direcionar o cumprimento de sua reprimenda com vistas a atenuá-la - não é uma vilã a ser vencida, mas uma das mais importantes garantias legais, pois assegura a individualização da pena e a preservação dos direitos fundamentais do preso previstos em nossa Constituição (embora, na prática, também seja uma forma de o sistema controlar seu comportamento carcerário).

Autorizados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, muitos presos deixam as unidades de regime aberto e semiaberto diariamente para trabalhar, estudar, visitar a família, enfim, reconstruir suas vidas, e retornam ao sistema no fim do dia - não evadem ou praticam novos crimes, como se crê. Além disso, mais de seis mil liberados condicionais de diversas cidades do Rio de Janeiro comparecem trimestralmente aos patronatos no Rio ou em Campos, os únicos existentes para atender a todo o estado, o que dificulta o cumprimento do benefício.

São egressos do sistema que lutam contra o olhar estigmatizante para se reinserir em sociedade sem as sombras do passado. Um desafio que se torna mais penoso quando um caso de reincidência vira notícia, rotulando indivíduos, como se suas histórias de vida, crime, cárcere e recomeço fossem iguais. Uma generalização perigosa.

Não é a LEP que requer mudanças, mas a forma de se pensar e aplicar políticas penais e penitenciárias, com a prioridade que o tema merece. Afinal, de que vale uma lei de execuções penais se, no Rio de Janeiro, apenas quatro juízes - auxiliados por um reduzido número de servidores - irão aplicá-la em milhares de processos, dos quais cerca de 30 mil são somente de réus presos? A culpa da criminalidade não é da LEP ou do Código Penal. Não é da progressão de regime, da comutação da pena ou de qualquer benefício concedido aos presos. Ao contrário.

É a perspectiva de atenuar sua pena que mantém o preso conectado com a realidade, diante da expectativa de retorno ao convívio social. Não há interno que não conheça, em detalhes, a contagem de suas frações de pena para alcançar o lapso temporal necessário à obtenção de benefícios.

A sociedade, mesmo a contragosto, precisa voltar a debater um tema fundamental: o que se pretende com a aplicação da pena? Com a prisão, o Estado já suprime dos indivíduos a liberdade. Não lhes pode tirar a esperança.

MAÍRA FERNANDES é advogada criminal e presidente do Conselho Penitenciário do RJ.

01/04/2012 - O Estado de S.Paulo

## ONU denuncia resistência a fiscalização de cadeias

Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) encaminhado ao governo federal mostra que diretores de unidades brasileiras tentaram cercear as atividades do Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT). O grupo, vinculado ao Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, visitou o País em dezembro do ano passado. O SPT fiscalizou 23 unidades em São Paulo, Rio, Goiás e Espírito Santo.

Documento, ao qual o Estado teve acesso, revela que em Bangu 7, no Rio, o chefe de segurança do sistema penitenciário foi "particularmente agressivo com a delegação". Segundo o pré-relatório, o funcionário (não identificado pelo nome) gritou com integrantes do subcomitê. No Presídio Ary Franco, também no Rio, o grupo afirma ter recebido "informações contraditórias e confusas" dos funcionários. Para os representantes da ONU, o presídio precisa ser fechado, totalmente reformado ou reestruturado. Os integrantes afirmam que a atmosfera no local é "altamente repressiva" e caracterizada pelo tratamento degradante com internos.

Em nota, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) do Rio informou que desconhece qualquer tipo de dificuldade por parte do SPT. “A Seap informa ainda que o mesmo tem prerrogativa para acesso à todas unidades prisionais.” A secretaria disse que recebe constantemente visitas de outros órgãos, como a Anistia Internacional e a Pastoral Carcerária.

Na Polinter Grajaú, na zona norte do Rio, o SPT colheu denúncias da venda de serviços: “banho de ar” por R\$ 5, visitas de familiares entre R\$ 20 e R\$ 50 e a transferência para o Ary Franco entre R\$ 500 e R\$ 2 mil.

Sem evolução. Para a ONU, a situação no Brasil só piora. “Infelizmente, com poucas exceções, notamos os mesmos problemas identificados em outras visitas das Nações Unidas. O fato de nossas conclusões e recomendações serem similares não torna as situações de 2000, 2005 e 2011 iguais. Torna 2011 pior.”

A delegação se diz preocupada com a superlotação e os casos recorrentes de tortura. O texto afirma ainda que essas sistemáticas violações são consequência das dificuldades do governo em controlar as unidades. Muitas ações de combate à tortura, segundo o documento, estão estagnadas.

Para o subcomitê, ainda que a implementação de prisões seguindo o modelo americano “supermax” - penitenciárias gigantes - resolva o problema da superlotação, tais centros têm um regime extremamente rigoroso e repressivo, como acontece no Espírito Santo.

Ao contrário de outros países, o governo brasileiro ainda não tornou público o relatório final do SPT. Entidades de direitos humanos cobraram uma posição das autoridades, mas o pedido foi ignorado. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, responsável pela divulgação, o documento ainda está sob sigilo porque não foi analisado por todas as autoridades competentes. O governo brasileiro recebeu o documento em 8 de fevereiro. / A.R.

## 2 Notícias do STF

Sexta-feira, 20 de abril de 2012

### Ministra indefere liminar de suposto chefe do tráfico recolhido em presídio federal

A ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu medida liminar em Habeas Corpus (HC 112650) requerida pela defesa de Nei da Conceição Cruz, acusado de participação na invasão do Morro dos Macacos, em 2009, que resultou na queda de um helicóptero da Polícia Militar do Rio de Janeiro e apontado como suposto chefe do tráfico de drogas no Complexo da Maré, na Zona Norte do Rio. No habeas, a defesa contesta decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou permanência do acusado na penitenciária federal de Campo Grande (MS).

A relatora solicitou informações e esclarecimentos, a respeito do perfil criminológico de Nei da Conceição, para o juiz de direito da Vara de Execuções da Justiça Estadual do Rio e ao juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisou resolver conflito de competência entre as duas Varas e determinou a permanência do acusado na penitenciária federal de Campo Grande (MS).

Segundo a ministra, as informações solicitadas devem versar sobre as condenações, ações penais e prisões existentes contra Nei da Conceição Cruz, com descrição dos crimes que constituem o seu objeto e a situação atual do processo. “Como esses elementos não se encontram nos autos, reputo inviável a concessão da liminar pretendida, recomendando ainda a cautela a permanência do paciente no presídio federal até o julgamento deste habeas corpus ou até que se finde o prazo corrente”, observou a ministra.

A ministra Rosa Weber explicou que os presídios federais foram concebidos para isolar presos de elevada periculosidade, especialmente líderes de grupos criminosos organizados, conforme interpretação do artigo 3º da Lei 11.671/2008 e do artigo 3º do Decreto 6.877/2009.

A relatora do habeas corpus salientou ainda que “o impetrante não pretendia liminar para que fosse transferido de volta ao sistema prisional estadual, mas apenas que fosse determinado ao Superior Tribunal de Justiça que proferisse nova decisão sobre o tema. Provimento da espécie só é viável em caráter definitivo e não provisório”.

AR/AD

## 3 Notícias do STJ

DECISÃO

### Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

Em votação apertada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. A decisão unifica a posição da Corte sobre o tema.

A questão foi debatida no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, interpostos pelo Ministério Público Federal. Para demonstrar a divergência de decisões no âmbito do próprio STJ, foram apresentados julgados da Quinta e da Sexta Turma, ambas especializadas em matéria penal. Juntas, as duas turmas formam a Terceira Seção.

Para o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho (atualmente na Primeira Turma), a divergência foi demonstrada. A Quinta Turma concluiu que deve ser interrompido o cômputo do tempo para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) diante do cometimento de falta grave pelo condenado. Contrariamente, a Sexta Turma vinha decidindo que a falta grave não representava marco interruptivo para a progressão de regime.

O relator ressaltou que o artigo 127 da LEP determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contar novo período a partir da data da infração disciplinar. A constitucionalidade do dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçada pela edição da Súmula Vinculante 9.

Segundo apontou o relator no voto, o cometimento de falta grave pelo preso determina o reinício da contagem do tempo para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre elas a progressão de regime prisional. “Se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução”, afirmou o ministro.

A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Com essas considerações, o relator deu provimento aos embargos, acompanhado pelo ministro Gilson Dipp. A ministra Maria Thereza de Assis Moura divergiu, assim como o desembargador convocado Adilson Vieira Macabu. O desempate coube à presidenta da Seção nesse julgamento, ministra Laurita Vaz, que votou com o relator.

## DECISÃO

### **Fernandinho Beira Mar permanece em regime disciplinar diferenciado**

O desembargador convocado Adilson Vieira Macabu, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou liminar em habeas corpus impetrado em favor de Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como Fernandinho Beira Mar, que cumpre pena por homicídio e tráfico de drogas.

Segundo alega a defesa, ele estaria sofrendo constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que negou habeas corpus e manteve a ordem para que cumprisse suas penas em regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de 120 dias. A defesa sustenta que não teve vista do procedimento executório e alega ainda que não houve fundamentação adequada na decisão que incluiu o preso no regime diferenciado.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa pede que Fernandinho Beira Mar seja retirado do regime disciplinar diferenciado. A liminar requerida pretendia a transferência imediata do condenado para o regime prisional comum.

Ao analisar o caso, o desembargador Macabu observou que a Defensoria Pública chegou a ser intimada para se manifestar sobre a transferência para o regime diferenciado, e até recorreu contra a medida.

O magistrado considerou também que o argumento utilizado para a imposição do referido regime disciplinar teve por base informações de que, mesmo preso, o traficante planejava a execução de agentes penitenciários federais e arquitetava a própria fuga.

Além disso, o relator ressaltou que o pedido de liminar confunde-se com o próprio pedido principal do habeas corpus, o qual deve ser apreciado pela Quinta Turma do STJ.

Diante disso, o ministro negou o pedido de liminar, deixando a análise do caso para o colegiado. Ele citou como precedente o julgamento de agravo regimental no Habeas Corpus 9.827, quando a Quinta Turma decidiu que, se o pedido formulado em liminar se confunde com o próprio mérito, “há que ser o mérito julgado pela Turma, no momento processual oportuno”.

## 4 Legislação

### **RESOLUÇÃO TJ / OE / RJ Nº 07/2012**

#### **Regulamenta o procedimento da Execução Penal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no âmbito de sua competência e no uso das atribuições legais, nos termos do art. 3º, VI, “a”, do Regimento Interno e do parágrafo único do art. 68 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que foi decidido na sessão realizada no dia 26 de março de 2012. (Processo nº 2010/116655)

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à execução da pena privativa de liberdade e de medida de segurança no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 113, de 20/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e da medida de segurança.

#### RESOLVE

#### DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º. Ao Juízo da Vara de Execuções Penais, com jurisdição em todo o Estado do Rio de Janeiro, compete:

I - processar e julgar:

a) a execução, e respectivos incidentes, das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus ou pacientes em estabelecimento penal do Estado, de acordo com o art. 82, da Lei 7210 de 11/07/84 - Lei de Execução Penal;

b) a execução, e respectivos incidentes das penas restritivas de direito, de multas, de prisão simples e as de reclusão ou detenção em que for concedido o sursis, ou medidas de segurança não detentivas, impostas pelos juízes das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados de Violência contra a Mulher e Especiais Criminais e das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

c) os habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e medidas de segurança detentivas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - deprecar aos Juízes das comarcas do interior do Estado a prática de atos probatórios ou de comunicação processual, quando se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no Juízo deprecado;

IV - manter registro atualizado de todas as condenações impostas pelos órgãos da jurisdição criminal do Estado, bem como fornecer, quando solicitado pelos demais órgãos judiciários, informações a respeito dos dados assim coligidos.

§ 1º Quando no curso da execução de penas de reclusão ou de detenção sobrevier sua suspensão condicional, ou sua conversão em multa ou pena restritiva de direito, o condenado será passado, conforme o caso, para a disposição do Juízo da condenação, salvo na Comarca da Capital.

§ 2º Concedida a suspensão condicional do cumprimento da pena ou do livramento condicional e permitido ao condenado residir fora da Comarca da Capital, será ele posto à disposição do Juízo Criminal no local da nova residência, para prosseguir na execução. Se houver mais de um Juízo Criminal, e nenhum deles for o da condenação, a competência será determinada pela distribuição.

§ 3º Revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, logo após o trânsito em julgado da respectiva decisão e a prisão do condenado, será este passado à disposição do Juízo da Vara de Execuções Penais, que prosseguirá na execução da pena privativa de liberdade.

§ 4º Poderá o Juízo da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juízo Criminal do local do seu domicílio.

V - Proceder:

a) à inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção e das medidas de segurança, das Casas de Custódia e de qualquer outro estabelecimento penal destinado a presos provisórios, adotando, se for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66 da Lei de Execução Penal;

b) à composição e instalação do Conselho da Comunidade.

Artigo 2º. Aos Juízos das Varas Criminais das demais Comarcas compete a execução das suas sentenças penais em que tenham sido impostas penas restritivas de direito, multas, prisão simples, as de reclusão e detenção em que for concedida a suspensão condicional da pena, bem como as medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos Juizados de Violência contra a Mulher e Especiais Criminais.

Artigo 3º. No curso da execução a que se refere o art. 2º desta Resolução, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais quando ocorrer causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal de qualquer natureza ou a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

#### DA EXECUÇÃO PENAL

Artigo 4º. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória, o Juízo do processo de conhecimento fará expedir a carta de execução de sentença, a fim de que se processe a execução.

§1º A carta de execução de sentença será emitida em modelo próprio, que se encontra disponibilizado pelo Sistema de Distribuição e Controle de Processos (DCP - Projeto COMARCA), devendo seu preenchimento atender às instruções da Diretoria Geral de Tecnologia da Informação - DGTEC.

§ 2º Somente em casos excepcionais, e justificadamente, será utilizada outra forma de preenchimento do modelo com a mesma formatação daquele disponibilizado pelo sistema informatizado, observado o procedimento estabelecido no parágrafo seguinte.

§ 3º Competindo à Vara de Execuções Penais, a carta de execução de sentença será expedida em três vias assinadas pelo juiz da condenação, uma delas anexada aos autos, outra remetida a Vara de Execuções Penais devidamente instruída, que constituirá a peça inicial do processo executivo e a outra será encaminhada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), para servir como carta de guia de recolhimento ou internação, ou à Delegacia Policial, onde o réu ou o paciente estiver recolhido, para o mesmo fim. A autoridade policial deverá ser informada de que o documento deve acompanhar o condenado ou paciente quando for removido para o estabelecimento penal. Na expedição da carta de execução deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

a) é vedada a expedição de guia de recolhimento estando a pessoa condenada em liberdade, excetuado o caso de condenação em regime aberto, quando houver o comparecimento efetivo à audiência admonitória;

b) caberá ao Juízo da Condenação determinar, no ato da expedição da guia de recolhimento, a imediata transferência do condenado para a unidade própria ao regime estabelecido na sentença;

c) a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação;

d) em se tratando de condenação em regime aberto, a guia de execução será expedida pelo juízo da condenação, no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da aceitação do condenado ao seu programa e das condições impostas pelo Juiz;

e) se a pessoa condenada, regularmente intimada, deixar de comparecer de forma injustificada à audiência admonitória, deverá o juízo da condenação expedir o mandado de prisão e, cumprido este, expedir a guia de recolhimento;

f) expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

§ 4º Competindo a execução ao próprio juízo da condenação a carta de execução de sentença será expedida em uma única via que, após a assinatura do juiz, será a peça inicial do procedimento executivo.

§5º A carta de execução de sentença deverá ser instruída com cópias, autenticadas se apresentadas em papel ou digitalizadas do original se por meio eletrônico, das seguintes peças:

a) qualificação completa do executado;

b) interrogatório do executado na polícia e em juízo;

c) denúncia ou queixa e seus eventuais aditamentos;

d) sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;

- e) informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;
- f) instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;
- g) certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- h) cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;
- i) nome e endereço do curador, se houver;
- j) informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;
- k) cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;
- l) certidão carcerária;
- m) todos esclarecimentos da folha de antecedentes criminais, sejam eles oriundos de unidades prisionais ou de juízos criminais;
- n) laudo de dependência ou sanidade mental, quando for o caso;
- o) termo de audiência admonitória, se houver;
- p) cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Artigo 5º. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 4º § 5º desta Resolução.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que esta sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Artigo 6º. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, deverão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução. Os demais atos como o Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada, serão processados nos autos da execução.

Artigo 7º. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional, além da juntada dos antecedentes criminais eletronicamente acessíveis.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial. Após a homologação, poderá o Ministério Público ou a defesa impugnar-lhe a qualquer momento.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de uma cópia do cálculo ou seu extrato ao estabelecimento prisional para ser entregue ao executado.

Artigo 8º. Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Artigo 9º. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

Artigo 10. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou a que impor medida de segurança detentiva, estando o réu foragido, o Juízo do processo de conhecimento deverá expedir o boletim de informação de cadastro (BIC), nos moldes do disponibilizado no Sistema de Distribuição e Controle de Processos (Projeto COMARCA), em duas vias assinadas pelo juiz, sendo uma delas anexada aos autos do processo, e a outra encaminhada à Vara de Execuções Penais, que lhe dará o prosseguimento cabível, devendo estar devidamente instruído com as cópias e informações referidas no § 5º, do artigo 4º da presente Resolução, certificando tal providência nos autos do processo criminal.

#### DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO

Artigo 11. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Artigo 12. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 4º, § 5º desta Resolução, para o início da execução, devendo ser destacado na sua autuação a expressão "EXECUÇÃO PROVISÓRIA".

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, caberá a Secretaria do Órgão responsável pelo julgamento expedir a e remetê-la ao juízo competente.

Artigo 13. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente, o fato ao juízo competente para a execução, a fim de que promova o cancelamento da guia provisória.

Artigo 14. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 4º, § 5º desta Resolução, ao juízo competente para a execução, o qual se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Artigo 15. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou a que impor medida de segurança detentiva, estando o réu foragido, o Juízo do processo de conhecimento deverá expedir o boletim de informação de cadastro (BIC), nos moldes do disponibilizado no Sistema de Distribuição e Controle de Processos (Projeto COMARCA), em duas vias assinadas pelo juiz, sendo uma delas anexada aos autos do processo, e a outra encaminhada à Vara de Execuções Penais, que lhe dará o prosseguimento cabível, devendo estar devidamente instruído com as cópias e informações referidas no § 5º, do artigo 4º da presente Resolução, certificando tal providência nos autos do processo criminal.

Artigo 16. O Juízo da Vara de Execuções Penais recusará a carta de execução de sentença definitiva ou a guia de recolhimento provisório quando expedida em desacordo com as disposições desta Resolução, exceto se o referido Juízo já dispuser da informação ou possuir condição de obtê-la.

#### DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Artigo 17. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 18. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I o montante da pena privativa de liberdade;

II o regime prisional de cumprimento da pena;

III a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Artigo 19. Os atestados de pena a cumprir, acompanhados do recibo de entrega, deverão ser encaminhados aos estabelecimentos penais onde estejam recolhidos os apenados, para que lhe sejam entregues ou, caso não tendo ocorrido o ingresso do apenado no Sistema Penal, às autoridades responsáveis pela custódia para efetuar-lhe a referida entrega.

Artigo 20. No caso do apenado ter sido transferido da unidade penal, deverá ser registrado o fato no recibo de entrega, procedendo a Vara de Execuções Penais ao encaminhamento do atestado de pena a cumprir para estabelecimento ao qual o apenado tenha sido transferido.

Artigo 21. O Diretor de Controle de Execução Penal da Vara de Execuções Penais deverá manter em arquivo os recibos de entrega devidamente assinados pelos apenados.

#### DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Artigo 22. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, do CODJERJ e da presente resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 4º, §5º dessa Resolução, no que couber.

Artigo 23. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á a guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao Juízo da execução penal.

Artigo 24. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 4º, §5º dessa Resolução, no que couber.

Artigo 25. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 27. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Artigo 28. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Artigo 29. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Artigo 30. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos artigos 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

Artigo 31. Das autorizações de saída temporária deverão, além de outras condições que o Juiz entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado, constar:

I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado o condenado durante o gozo do benefício;

II recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento

das atividades discentes, devidamente comprovado através do comprovante de matrícula, calendário e horário das atividades letivas.

Artigo 32. Compete aos Juízes de Direito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais, processar e julgar a execução e os respectivos incidentes decorridos de suas condenações, quando não estabelecida cumulativamente qualquer pena privativa de liberdade, quer em sentença condenatória, quer em sentença homologatória de transação penal ou em suspensão condicional do processo.

Artigo 33. Compete ao Juizado Especial Criminal de Bangu e as Varas Regionais Criminais de Bangu, em igualdade de distribuição, a realização dos atos de ciência de sentenças e o cumprimento exclusivo das cartas precatórias atinentes a toda matéria criminal relativa aos presos que se encontram custodiados dentro dos presídios que compõe o Complexo Penitenciário de Gerició, excetuada a competência privativa do júri.

Artigo 34. Os Juízes de Direito das Varas Criminais deverão comunicar ao Juízo da Vara de Execuções Penais, em formulário padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça, a condenação ou imposição de medida de segurança, logo após o trânsito em julgado de respectiva sentença, dispensada a providência quando àquele Juízo competir a execução.

Artigo 35. Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos de execução penal.

Artigo 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 7/2007 e a Resolução TJ/OE nº 19/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2012.

(a) Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

## 5 Jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 26 março a 6 de abril de 2012 Nº 660

Data (páginas internas): 11 de abril de 2012

#### Clipping do DJ

26 de março a 6 de abril de 2012

HC N. 107.701-RS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

*HABEAS CORPUS*. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARREJAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA.

#### 1. COGNOSCIBILIDADE DO *WRIT*.

A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento *habeas corpus* que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de *habeas corpus* contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc.

Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via *habeas corpus*, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. *Habeas corpus* conhecido.

#### 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social.

Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.

3. ORDEM CONCEDIDA.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo Nº: 0494 Período: 26 de março a 3 de abril de 2012.

### Terceira Seção

EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. [EREsp. 1.176.486-SP](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012.

Informativo Nº: 0495 Período: 9 a 20 de abril de 2012.

### Quinta Turma

MEDIDA DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

A prisão preventiva é excepcional e só deve ser decretada a título cautelar e de forma fundamentada em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. O STF fixou o entendimento de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Assim, verificou-se a ilegalidade da medida cautelar no caso; pois, como o paciente encontrava-se em liberdade durante a tramitação da apelação e não foi fundamentada a necessidade da imediata aplicação da medida de segurança de internação, ele tem o direito de aguardar o eventual trânsito em julgado da condenação em liberdade. Destaque-se que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal ao lado da pena, logo não é cabível, no ordenamento jurídico, sua execução provisória, pois a LEP (arts. 171 e 172) determina a expedição de guia pela autoridade judiciária para a internação em hospital psiquiátrico ou submissão a tratamento ambulatorial, o que só se mostra possível depois do trânsito em julgado da decisão. Precedentes citados do STF: HC 90.226-SP, DJe 14/5/2009; HC 84.078-MG, DJe 26/2/2010; HC 98.166, DJe 18/6/2009, e do STJ: HC 103.429-SP, DJe 23/3/2009. [HC 226.014-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/4/2012.

### Sexta Turma

CONVERSÃO DE PENAS. AUSÊNCIA. CONDENADO.

Para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, é necessária a oitiva prévia do condenado, pois sua ausência viola o direito da ampla defesa e do contraditório. Assim, configurado o constrangimento ilegal, por maioria, determinou-se a anulação da decisão que fez a conversão para que outra, com a devida oitiva do condenado, seja proferida. Precedente citado: HC 27.545-RJ, DJ 20/9/2004, e HC 97.790-RJ, DJe 3/11/2009. [HC 209.892-PR](#), Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 17/4/2012.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 7/2012

Ementa nº 5

LIVRAMENTO CONDICIONAL

COMETIMENTO DE CRIME DURANTE SUA VIGENCIA

REVOGACAO OBRIGATORIA

AGRAVO. Execução penal. Livramento condicional. Cometimento de crime durante sua vigência. Revogação obrigatória. Cassação da decisão que extinguiu a pena pelo decurso do prazo do benefício, sem revogação. A análise conjunta dos artigos 89 e 90 do Código Penal conduz à conclusão de que a prática de crime durante o período de prova, constitui causa obrigatória de revogação do livramento condicional, sujeita, entretanto, ao trânsito em julgado da sentença que condenar o agente, impondo aquele dispositivo verdadeira condição suspensiva, consistente em que, enquanto não passar em julgado a sentença que condenou o liberado por crime cometido na vigência do

livramento, não se poderá julgar extinta a punibilidade. Na melhor exegese do referido artigo 89, o cometimento de nova infração suspende automaticamente o prazo do benefício, sendo de natureza declaratória a sentença de suspensão, impossibilitando ao juízo a declaração da extinção da punibilidade ao final daquele prazo, tendo o artigo 90 da lei substantiva penal aplicação plena, apenas no caso da nova condenação referir-se a crime cometido anteriormente ao período de vigência do benefício. Não se mostra razoável declarar extinta a punibilidade daquele a quem se concedeu um benefício especialmente como forma de ressocialização, e principalmente sob o compromisso de não voltar a delinquir, quando no cumprimento do mesmo, mostrou não ter sido capaz de honrá-lo. Recurso provido.

**Precedente Citados :** STJ HC 36457/RJ, Rel.Min.Paulo Medina, julgado em 31/08/2005. TJRJ Agr2005.076.00004, Rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz, julgado em 17/03/2005 e Agr 0467081-15.2008.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Jayme Boente, julgado em 12/08/2010.

[0046005-95.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. KATIA JANGUTTA - Julg: 01/11/2011

Ementa nº 13

TABALHO EXTRAMUROS

REGIME SEMIABERTO

REMICAO DE PENA

POSSIBILIDADE

RESSOCIALIZACAO DO APENADO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL TRABALHO EXTRAMUROS - REGIME SEMIABERTO - REMIÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DIREITO QUE INDEPENDE DE PROVA - INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DA PENA - FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA - RELEVÂNCIA DO TRABALHO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - UNÂNIME. Trata-se de recurso de agravo de execução interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que indeferiu o seu pleito de remição ao argumento de que o benefício somente se aplicaria aos condenados que realizassem trabalho no interior do estabelecimento prisional. O artigo 126 da Lei de Execuções Penais, com a nova redação dada pela Lei 12.433/11 dispõe que: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena". O comando normativo não traz nenhuma distinção quanto à espécie de trabalho a ser exercido pelo condenado, se interno ou extramuros, não sendo admissível uma interpretação restritiva da palavra "trabalho". O citado artigo também não apresenta qualquer exigência no sentido de que o mesmo seja realizado em colônias agrícolas ou industriais, e, nesse sentido não cabe à autoridade judiciária, portanto, sobrepor-se ao legislador para criar critérios não expressos em lei. Ademais, o artigo 36 da LEP somente prescreve a exigência de que o trabalho seja exercido através de serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, admitindo, até mesmo, sua realização em entidades privadas. O instituto da remição visa permitir ao condenado reduzir o tempo de cumprimento de pena por meio de esforço laboral, vislumbrando-se, desta forma, não apenas a quebra da ociosidade do condenado, mas, principalmente, a sua ressocialização. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - UNÂNIME.

## EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 8/2012

Ementa nº 2

COMUTACAO DA PENA

DECRETO PRESIDENCIAL

FALTA GRAVE POSTERIOR AO DECRETO

IRRELEVANCIA

AUSENCIA DE PREVISAO LEGAL

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL. FALTA GRAVE POSTERIOR AO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO . 1. Apenado faz jus à comutação se cumpriu o requisito objetivo temporal e não cometeu falta grave nos últimos 12 meses, contados da data da publicação do respectivo decreto. 2. Preenchidos os requisitos, deve o benefício ser definido, não podendo o Juiz, por falta de previsão legal, exigir outros não estabelecidos previamente pelo Chefe do Poder Executivo dentro de sua competência discricionária. NEGA-SE PROVIMENTO DO RECURSO.

**Precedente Citado :** STJ HC 80113/SP, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29/08/2007.

[0045267-10.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. GRANDINETTI DE CARVALHO - Julg: 13/12/2011

Ementa nº 10

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

DESCUMPRIMENTO

AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA

CONVERSAO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

DESNECESSIDADE DE INTIMACAO

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL DESCUMPRIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DECISÃO CONVERTENDO AS PENAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO COMANDO DO ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO É ÔNUS DO APENADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Precedente Citado :** TJRJ HC 0063666-58.2009.8.19.0000, Rel. Des. Fátima Clemente, julgado em 02/02/2010 e HC 0026436-45.2010.8.19.0000, Rel.Des.Katia Jangutta, julgado em 16/09/2010.

[0009074-93.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - QUARTA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julg: 14/02/2012

Ementa nº 12

REGRESSAO DE REGIME PRISIONAL

EVASAO DO CONDENADO

AUSENCIA DE OITIVA DO APENADO

POSSIBILIDADE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL SEM OITIVA DO APENADO. EVASÃO. POSSIBILIDADE. TRATA-SE DE REGIME PRISIONAL ABERTO EM QUE O APENADO NÃO RETORNA À UNIDADE PRISIONAL, A ÚNICA SOLUÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL É A ADMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DA REGRESSÃO CAUTELAR SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, § 2º DA LEI Nº 7.210/84 E PECULIARIDADES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO QUE SE DÁ A TÍTULO MERAMENTE CAUTELAR PARA RESGUARDAR OS INTERESSES DA SOCIEDADE E DO ESTADO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO MOMENTO DA REGRESSÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO IMPUGNADA NÃO MERECE REPARO. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

**Precedente Citados :** STJ HC 201684/RJ, Rel.Min.Og Fernandes, julgado em 14/06/2011 e HC 120575/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/03/2011. TJRJ HC 0047659-20.2011.8.19.0000, Rel.Des. Moacir Pessoa de Araújo, julgado em 24/10/2011 e Agr 0026876-07.2011.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Rangel, julgado em 20/09/2011.

[0045713-13.2011.8.19.0000](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

CAPITAL - SEXTA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julg: 24/01/2012